Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio:

Porteria n.º 63-J/86:

Define as regras de restrições quantitativas na importação dos produtos agrícolas a fixar normalmente por regulamentos das instituições comunitárias.

Portarie n.º 63-L/86:

Fixa os preços para o sector de carne de suíno para integração no mercado comunitário.

Despecho Normativo n.º 17-A/86:

Define o contingente fixado pela Comunidade Económica Europeia para o mercado do vinho, com Início em 1 de Março e até 30 de Junho de 1986.

Despacho Normativo n.º 17-B/86:

Determina os montantes dos contingentes anuais fixados pela Comunidade Económica Europeia relativamente a produtos hortícolas para o período de 1 de Março a 31 de Dezembro de 1986.

Despacho Normativo n.* 17-C/86:

Define o contingente fixado pela Comunidade Económica Europeia para o mercado de carne de suíno com início em 1 de Março e até 30 de Junho de 1986.

Despacho Normativo n.* 17-D/86:

Determina os montantes dos contingentes de importação relativos a pintos, perus e ovos para o período compreendido entre 1 de Março e 30 de Junho de 1986.

Despacho Normativo n.* 17-E/86:

Define o contingente fixado pela Comunidade Económica Europeia para o leite e produtos lácteos no período compreendido entre 1 de Março e 30 de Junho de 1986.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Portaria n.º 63-A/86 de 1 de Março

Considerando que o Acto relativo à Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias prevê para os produtos agrícolas sujeitos ao regime de transição por etapas, no n.º 1 do seu artigo 270.º, a aplicação, pela República Portuguesa, à importação de produtos provenientes da Comunidade, de um sistema de igualização de preços ou de protecção específica baseado em critérios idênticos aos tomados em consideração pela regulamentação comunitária em relação à importação de países terceiros para determinar os parâmetros de igualização dos preços ou de protecção específica;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 517/85, de 31 de Dezembro, que estabelece para o sector do vinho normas de adaptação do respectivo mercado nacional às regras comunitárias relativas à organização e funcionamento do mesmo mercado, prevê no n.º 5 do seu artigo 11.º, para os produtos importados da Comuni-

dade, que sejam fixados antes do início da respectiva campanha preços de referência para os produtos da subposição 22.05 da Pauta Aduaneira Comum;

Considerando que a data da entrada em vigor do regime de importação previsto no Decreto-Lei n.º 517/85 — 1 de Março de 1986 — obriga a que sejam fixados preços de referência, ainda durante o decurso da presente campanha, já de acordo com os critérios estabelecidos no n.º 6 do mesmo artigo 11.º, para vigorarem desde esta data até ao início da próxima campanha:

Ouvidos os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio, ao abrigo do n.º 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 517/85, o seguinte:

1.º Para a campanha de 1985-1986 são fixados os seguintes preços de referência para os produtos constantes da subposição 22.05 da Pauta Aduaneira Comum adiante indicados:

a) Vinho tinto:

384\$ por percentagem de volume de álcool adquirido por hectolitro;

b) Vinho branco:

352\$ por percentagem de volume de álcool adquirido por hectolitro;

c) Vinho licoroso (subposição 22.05 C IV): 12 800\$ por hectolitro;

d) Vinho aguardentado (conforme definido na nota complementar 4b do capítulo 22 da Pauta dos Direitos de Importação):

402\$ por percentagem de volume de álcool adquirido por hectolitro.

2.º O montante estimado a adicionar por hectolitro para os produtos referidos no número anterior é fixado em:

8600\$ por hectolitro, quando os produtos se encontrem acondicionados em recipientes com um conteúdo de 2 l ou menos;

4300\$ por hectolitro, quando os produtos se encontrem acondicionados em recipientes com um conteúdo superior a 21 e não superior a 201.

3.º Esta portaria entra em vigor em 1 de Março de 1986.

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio.

Assinada em 1 de Fevereiro de 1986.

Pelo Ministro das Finanças, José Alberto Tavares Moreira, Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Tesouro. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, António Amaro de Matos, Secretário de Estado da Alimentação. — Pelo Ministro da Indústria e Comércio, Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques, Secretário de Estado do Comércio Interno.